SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234924 - RS (2026/0112384-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOHNI KAUA RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso em *habeas corpus* no qual a Defesa impugna a manutenção da prisão preventiva, requerendo a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

2. O Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, destacando risco concreto de reiteração delitiva a partir de registros recentes de processos e inquérito por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal foi amparada em fundadas razões; e (ii) a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi deflagrada a partir de uma informação qualificada fornecida por investigado, que, após ser preso em flagrante, indicou que o recorrente seria o fornecedor de substâncias ilícitas e descreveu o local exato do encontro. A veracidade da informação foi corroborada de imediato pelos policiais militares, que localizaram o agente no ponto indicado, apresentando comportamento de inquietação. Na abordagem, os policiais apreenderam 67 gramas de *ecstasy*.

5. Consoante jurisprudência desta Corte, é lícita a busca pessoal decorrente de informação específica fornecida pelo corréu, que indica de forma precisa o local e a pessoa a ser abordada.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, com base em risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por ações penais e inquérito em curso por crimes graves, revelando

Documento eletrônico VDA60320585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 75e6e0a1-c9fa-4544-99de-43c3debe3023

periculosidade e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de inquéritos policiais e ações penais em curso como indicativos de risco concreto de reiteração delitiva, sem ofensa à Súmula n. 444/STJ, quando utilizados para justificar a necessidade da custódia cautelar.
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 75e6e0a1-c9fa-4544-99de-43c3debe3023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234924 - RS (2026/0112384-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOHNI KAUA RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso em *habeas corpus* no qual a Defesa impugna a manutenção da prisão preventiva, requerendo a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

2. O Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, destacando risco concreto de reiteração delitiva a partir de registros recentes de processos e inquérito por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal foi amparada em fundadas razões; e (ii) a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi deflagrada a partir de uma informação qualificada fornecida por investigado, que, após ser preso em flagrante, indicou que o recorrente seria o fornecedor de substâncias ilícitas e descreveu o local exato do encontro. A veracidade da informação foi corroborada de imediato pelos policiais militares, que localizaram o agente no ponto indicado, apresentando comportamento de inquietação. Na abordagem, os policiais apreenderam 67 gramas de *ecstasy*.

5. Consoante jurisprudência desta Corte, é lícita a busca pessoal decorrente de informação específica fornecida pelo corréu, que indica de forma precisa o local e a pessoa a ser abordada.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, com base em risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por ações penais e inquérito em curso por crimes graves, revelando

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

periculosidade e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de inquéritos policiais e ações penais em curso como indicativos de risco concreto de reiteração delitiva, sem ofensa à Súmula n. 444/STJ, quando utilizados para justificar a necessidade da custódia cautelar.
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNI KAUÃ RODRIGUES PADILHA contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante em 09/02/2026, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa suscitou a nulidade da busca pessoal, que teria ocorrido sem fundada suspeita.

Alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois estaria baseado na existência de ações penais em curso.

Aduziu as condições pessoais favoráveis do recorrente, que teria apenas 19 anos e seria primário. Ressaltou que foi apreendida quantidade não significativa de entorpecente - 67 gramas de *ecstasy*.

Defendeu o cabimento das medidas cautelares alternativas.

Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da preventiva por cautelares diversas.

Na decisão de fls. 66-74, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da diligência que resultou na apreensão das drogas, ressaltando os seguintes aspectos (fl. 40; grifamos):

> *De início, afasto a alegação de ilegalidade da abordagem policial. Diferentemente do que sustenta a impetração, a ação dos agentes de segurança não se deu de forma aleatória ou com base em critérios subjetivos. A busca pessoal foi amparada em elementos concretos que configuram a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.*
> ***A diligência foi deflagrada a partir de uma delação contemporânea, realizada por Lorenzo Baroni, que, ao ser preso com substâncias ilícitas, informou que se encontraria com o paciente para receber mais drogas. Essa informação qualificada, por si só, já constitui justo motivo para a averiguação.***
> *A veracidade da delação foi corroborada de imediato, pois os policiais se deslocaram ao local indicado e encontraram o paciente, exatamente como informado, o que reforçou sobremaneira a fundada suspeita.* ***Adicionalmente, o comportamento objetivamente suspeito do paciente, descrito na própria inicial como uma "inquietação – andando de um lado para outro", legitimou a abordagem.***
> *Diante desse cenário, em juízo preliminar, verifica-se que havia fundadas suspeitas a legitimar a abordagem realizada pelos agentes de segurança. A subsequente apreensão de substância entorpecente em poder do paciente apenas corroborou a suspeita que motivara a intervenção inicial.*
> *Ressalto, ademais, que a via estreita do habeas corpus, especialmente em sede de análise liminar, não se revela o meio adequado para um aprofundado exame de matéria fático-probatória. A questão atinente à legalidade da prova tem melhores condições de ser dirimida pelo juízo de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução processual.*

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso em exame, verifica-se que a busca pessoal foi deflagrada a partir de uma informação qualificada fornecida pelo investigado Lorenzo Baroni, que, após ser preso em flagrante, indicou que o recorrente seria o fornecedor de substâncias ilícitas e descreveu o local exato do encontro. A veracidade da informação foi corroborada de imediato pelos policiais militares, que localizaram o agente no ponto indicado, apresentando comportamento de inquietação. Na abordagem, os policiais apreenderam 67 gramas de *ecstasy*.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

Consoante jurisprudência desta Corte, é lícita a busca pessoal decorrente de informação específica fornecida pelo corréu, que indica de forma precisa o local e a pessoa a ser abordada.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior e, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A parte agravante alegou que houve ingresso domiciliar sem justa causa, baseado em "delação informal de corréu" e sem consentimento do agravante, além de não haver investigação pretérita contra o acusado.

3. No ponto da dosimetria, argumentou que a quantidade total de droga apreendida, 332,6g, não seria expressiva a ponto de afastar a fração máxima do redutor do tráfico privilegiado, destacando que "2/3 da droga apreendida é maconha, sabidamente menos nociva".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial foi amparado por justa causa, conforme os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 280 da repercussão geral; e (ii) saber se a dosimetria da pena, com aplicação da fração de redução de 1/2 prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar sem mandado judicial foi considerado lícito, pois havia fundada suspeita de prática de crime permanente, com base em informações detalhadas fornecidas por corréus, apreensão prévia de drogas e confirmação posterior com entrega de entorpecentes pelo agravante.

6. A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio não pode ser utilizada para acobertar práticas criminosas, sendo legítima a entrada forçada em casos de flagrante delito, conforme entendimento do STF no Tema 280 da repercussão geral.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, sendo fixada a fração de redução de 1/2 na terceira fase, sem ocorrência de bis in idem, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admitida em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.039.193/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos).

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NO STATUS LIBERTATIS DOS PACIENTES. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA (MUDANÇA REPENTINA DE DIREÇÃO AO AVISTAR OS POLICIAIS EM VIA PÚBLICA). ***VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES (PRÉVIA APREENSÃO DE DROGAS, DELAÇÃO ESPECÍFICA DE COAUTOR, FUGA PARA DENTRO DO IMÓVEL, URGÊNCIA DA MEDIDA)****. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. O presente writ é substitutivo de recurso especial. Assim, a presente impetração é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não obstante, verifico que, no caso em tela, eventual concessão da ordem influenciará diretamente no status libertatis dos pacientes, de maneira que o mérito passa a ser analisado.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a mudança repentina de direção do acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

4. Hipótese em que não se deve reconhecer ilegalidade, pois ocorreu apreensão de drogas em prévia busca pessoal, com posterior delação específica do flagrado indicando presencialmente a residência onde estavam os demais coautores, de modo que estes empreenderam fuga para dentro do imóvel ao perceberem a presença dos policiais. Desse modo, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Precedentes do STF e STJ.

(...)

12. Ordem de habeas corpus denegada.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

(HC n. 884.466/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024; grifamos).

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Reafirmo que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, insta consignar que a preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, consignou o que se segue (fls. 20-21; grifamos):

> *O periculum libertatis mostra-se igualmente presente.* ***Conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, JOHNI KAUÃ RODRIGUES PADILHA responde a reiterados procedimentos penais relacionados a crimes graves, notadamente:***
> *– Processo nº 5017668-82.2024.8.21.0005, 1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves, crime de tráfico de entorpecentes, fato ocorrido em 29 de agosto de 2024, com denúncia recebida em 10 de dezembro de 2024;*
> *– Processo nº 5012098-18.2024.8.21.0005, 1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves, também por tráfico de entorpecentes, com denúncia recebida em 7 de abril de 2025;*
> *– Processo nº 5010417-76.2025.8.21.0005, 1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves, referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, fato ocorrido em 18 de julho de 2025, com denúncia recebida em 13 de agosto de 2025;*
> *– Inquérito Policial nº 008960/2025-151019, em trâmite na Comarca de Bento Gonçalves, referente a novo fato de porte ilegal de arma de fogo ocorrido em 23 de julho de 2025, ainda pendente de oferecimento de denúncia.*
> ***Os registros evidenciam reiteração criminosa específica e recente, inclusive durante períodos em que o investigado respondeu em liberdade, demonstrando risco concreto de continuidade delitiva.*** *As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para conter a atuação ilícita, impondo-se a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*
> *Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, bem como atendido o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, impõe-se a decretação da prisão preventiva.*
> *Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOHNI KAUÃ RODRIGUES PADILHA em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.*

No mesmo sentido manifestou-se a Corte local (fl. 42):

> *A segregação provisória também se justifica pelo risco concreto de reiteração criminosa. A despeito de ser tecnicamente primário, o paciente, com apenas 19 anos de idade, já responde a duas outras ações penais por crimes graves: a Ação Penal n.º 5017668-82.2024.8.21.0005, pelo delito de tráfico de drogas, e a Ação Penal n.º 5010417-76.2025.8.21.0005, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (processo 5001829- 46.2026.8.21.0005/RS, evento 4, DOC2).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a existência de ações penais em curso, com

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

especial destaque para o possível envolvimento anterior em de lito de mesma natureza - tráfico de entorpecentes.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

(AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: e9e76c53-9443-47c5-bd92-8772d1602e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.924 / RS

Número Registro: 2026/0112384-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018294620268210005 50400879220268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHNI KAUA RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	: ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LORENZO BARONI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHNI KAUA RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	: ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: a7492ebf-647e-4d6c-9532-796c404f0f86

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: a7492ebf-647e-4d6c-9532-796c404f0f86